



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0011039-21.2010.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Mimonor Plásticos do Nordeste S/A

Advogado : Fabrício Duarte Tenório

Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada : Dalliana Waleska Fernandes de Pinho

Embargados : Os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. CLAREZA E PRECISÃO NO TEOR DO *DECISUM* HOSTILIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Logo, inexistindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, a sua rejeição é medida cogente.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

Mimonor Plásticos do Nordeste S/A e o **Banco do Nordeste do Brasil S/A** interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 240/245 e 246/250, respectivamente, contra decisão de fls. 222/237, que negou provimento à **Apelação** manejada por ambas as partes, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial da **Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer**.

Nas razões da **Mimonor Plásticos do Nordeste S/A**, o recorrente alega, em suma, a ocorrência de prescrição tratada na Lei nº 6.404/76, em seu art. 287, II. Assegura, por seu turno, que “o voto padece de obscuridade ao asseverar que a parte apelada promoveu todos os atos necessários ao tempo que também é contraditório, e a citação não ocorreu por culpa do próprio Judiciário, o que na verdade ocorreu justamente o contrário, basta o simples compulsar dos autos – sendo culpa exclusiva da embargada”, fl. 240. Aduz, ainda, que por culpa da embargada a presente demanda só foi angularizada mais de um ano depois de proposta e, por tal fato, escoando o prazo prescricional que detinha naquele momento. “Portanto, não será preservado o efeito retroativo da prescrição, pois a citação foi efetivada em tempo superior a 100 dias e a demora não pode ser imputada ao serviço judiciário ou dificuldade imposta pelo embargante, eis que o embargado tinha conhecimento do

endereço correto da empresa promovida”, fl. 242. Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios para que seja reconhecida a prescrição da pretensão da embargada.

O **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, por seu turno, alega existir omissão no julgado por entender que a decisão embargada se limitou “em alegar que o prazo prescricional foi aplicado corretamente, com fundamento no art. 287, II da Lei nº 6.404/76”, fl. 249, deixando, contudo de justificar o motivo de não aplicar a regra do art. 177, do Código Civil de 1916 c/c art. 2028 do Código Civil de 2002.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco do Nordeste S/A**, fls. 254/266, requerendo a rejeição dos aclaratórios.

A **Mimonor Plásticos do Nordeste S/A**, apesar de devidamente intimada, não contrarrazou o recurso da instituição financeira, conforme certidão de fl. 269.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Para a solução da controvérsia persistente nos presentes autos, é importante considerar, de início, que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Então, caso não haja na manifestação judicial embargada essas espécies de defeitos de forma, não há que se fazer uso deste recurso.

Nesse norte, verifica-se, na verdade, que os embargantes não se conformaram com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão e contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já decretou:

Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. (Edcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ, Relator: Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJU de 20/11/2006, p. 299).

Nesse sentido, pertinente colacionar também o entendimento do Tribunal de Justiça Catarinense:

Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade** (Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) - negritei.

Examinando a situação, em testilha, infere-se que as

presentes insurgências recursais são no sentido de contradição e omissão do édito colegiado no tocante ao reconhecimento da prescrição. A empresa alega que deve ser reconhecida a prescrição, enquanto a instituição financeira assevera que foi aplicado o art. 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, sem justificativa.

Tais alegações, contudo, possuem o intento, claramente, de rediscutir a matéria, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se que a abordagem acerca do tema em debate foi clara e detida.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada, fls. 230/235:

Assevera, ainda, a **Mimonor Plásticos do Nordeste S/A** que a prescrição não foi interrompida, uma vez que a citação válida da empresa foi efetivada em tempo superior a 90 (noventa) dias, descumprindo, assim, o que determina o art. 219, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser acolhida a prefacial de mérito de prescrição, sendo, portanto, extinto o processo com resolução de mérito.

Com efeito, constata-se que a presente demanda foi protocolada em 08/01/2010, fl. 02, sendo, distribuído, portanto, em 18/01/2010, fl. 21. Observa-se, ainda, que o despacho que determinou a citação ocorreu em 19/02/2010, fl. 21, vindo o mandado de citação a ser colacionado aos autos no dia 08/04/2010, fl. 22V, sendo certificado que o réu não foi encontrado. Posteriormente, em 04/05/2010, foi publicada a nota de foro nº 30/2010, fl. 24, intimando a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 22V, tendo a parte autora cumprido citada determinação.

Sendo assim, não se pode falar em inércia da parte exequente. Analogicamente, faz-se oportuno lembrar a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual

dispõe:

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça, recentemente, pronunciou-se:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial - Extinção do processo com resolução do mérito. Prescrição pronunciada. Ausência de citação. Inércia do autor. Inocorrência. Impossibilidade de se imputar ao exequente culpa pela ausência de citação dos executados. Prescrição afastada - Entendimento pacífico do Provimento monocrático ao recurso. Inteligência do artigo 557, §1º-A, CPC. Recurso provido.

- “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição” (STJ - REsp 827.948/SP).

- É autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento monocrático aos recursos nos casos de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula ou entendimento dominante do STJ ou STF (AC 0735538-77.2007.815.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 05/05/2015)-destaquei.

A propósito, calha ainda transcrever trecho do parecer do Ministério Público, fl. 209, o qual comunga com o entendimento acima esboçado.

Deste modo, entendemos que a demora da citação da promovida não se deu em razão da inércia do promovente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, razão pela qual não merece ser acolhida a

preliminar de prescrição, sendo plenamente aplicável o entendimento previsto na Súmula 106 do STJ.

Repilo, assim, a prejudicial de mérito de prescrição.

(...)

Através da presente demanda a instituição financeira pretende que seja determinado a empresa promovida a obrigação de fazer e a comprovação da publicação e registro na Junta Comercial competente, das demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31/12 dos anos de 1993 a 2008, acompanhadas do parecer de auditorias independentes, e apresente as atas das assembleias gerais ordinárias que aprovaram as referidas demonstrações, arquivadas e publicadas; apresente as atas das assembleias gerais realizadas nos períodos de 1993 a 2008, devidamente arquivadas na Junta Comercial e publicadas, bem como a publicação do certificado representativo de 6.989.453 ações PNA, de propriedade do FINOR, decorrentes da bonificação de ações realizado em 22/05/1991, do certificado representativo de 82.722.387 ações PNA, de propriedade FINOR, decorrentes da bonificação de ações realizadas em 23/06/1992 e a publicação do certificado representativo de 1.023.080.991 ações PNA, de propriedade FINOR, decorrentes da bonificação de ações realizadas em 30/06/1993.

A princípio, deve-se registrar que a Lei que rege a matéria discutida nos autos é a 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), a qual dispõe em seus arts. 176 e 177:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

(...)

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

(...)

Ademais, o dever da ré de apresentar cópias de suas demonstrações financeiras também está embasado no art. 21, da Lei 8.167/91:

Art. 21. As empresas beneficiárias dos recursos dos fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos bancos operadores dos respectivos fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

Assim, dúvida não há acerca da obrigação da promovida em cumprir as obrigação impostas em lei.

Por fim, quanto ao prazo prescricional, observa-se que se encontra também disposto na Lei das Sociedades por Ações, em seu artigo 287, II, g, expressamente:

Art. 287. Prescreve:

(...)

II – em 3 (três) anos:

(...)

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia,

qualquer que seja o seu fundamento.

Desta feita, considerando que o Juiz ao apreciar a lide, aplicou corretamente o prazo prescricional acima mencionado, entendo por bem ratificar a decisão, também, quanto a este ponto.

A propósito, fl. 124:

Desse modo, à vista dos fundamentos expostos, encontram-se prescritos os direitos da parte autora objeto desta causa apenas no que toca à exigência do cumprimento de obrigações que cabiam à parte demandada e eram quesíveis antes dos 3 (três) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ou melhor dizendo, nos exercícios anteriores a 2007.

Não destoam o entendimento exarado por este Sodalício, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS ORIUNDOS DO FINOR - FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 287, II, DA LEI N. 6.404/76. COISA JULGADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. ACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE. Inobstante tratar-se a

prescrição matéria ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição, existindo decisão nos autos, com trânsito em julgado, apreciando, em sede de Agravo de Instrumento, a matéria invocada, deixo de analisar novamente a questão, sob pena de se permitir discussão *ad infinitum*, em patente afronta aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

APELO 1. MÉRITO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI N.º. 6.404/76 E LEI N.º. 8.167/91. INVOCAÇÃO

AO ART. 3º DA LEI Nº 11.638/2007. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. REGRAS LEGAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NÃO MERAMENTE CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS PELO BANCO DO NORDESTE, NA QUALIDADE DE LEGÍTIMO OPERADOR DO FINOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO.

(...) (TJPB, AC 0025969-78.2009.815.0011, Rel. Des. José Ricardo Porto, Julgado em 31/07/2014) – sublinhei.

À luz de tais considerações, entendo que a decisão primeva deve ser ratificada em todos os sentidos.

Vê-se, portanto, ter sido nítido o acórdão combatido, inexistindo qualquer irregularidade concernente aos pleitos de subsistir omissão ou contradição no referido julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelas partes inconformadas.

Importante, ainda, registrar que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando tem motivo suficiente que embasa sua decisão.

Ante o exposto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Conovcado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de
Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator